

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008
(Do Sr. EDIGAR MÃO BRANCA)

Acrescenta dispositivos ao Código Brasileiro de Aeronáutica, para dispor sobre publicidade em áreas aeroportuárias e aeronaves.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica, para impor limitações e proibições a publicidade em áreas aeroportuárias e aeronaves.

Art. 2º O Título III, Capítulo II, Seção IV – Da utilização das áreas aeroportuárias –, da Lei nº 7.565, de 1986, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 42-A. A publicidade em áreas aeroportuárias está sujeita às seguintes limitações:

I - é proibida a veiculação de anúncios publicitários, por meio sonoro, em quaisquer áreas dos aeroportos, internas ou externas;

II - é proibida a veiculação de anúncios publicitários, por meio visual:

a) em quaisquer áreas internas dos aeroportos destinadas ao trânsito ou à permanência de passageiros exceto nas dependências dos estabelecimentos comerciais, de que trata o art. 39, inciso IX, desta lei, ou nos escritórios ou recintos utilizados por concessionários ou permissionários de serviços aéreos públicos, desde que, neste caso, veicule-se somente publicidade da própria empresa;

b) em quaisquer áreas externas destinadas à permanência ou movimentação de aeronaves.”

Art. 3º O Título VI, Capítulo III, Seção IV – Do controle e fiscalização dos serviços aéreos públicos -, da Lei nº 7.565, de 1986, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 200-A. É proibida a veiculação de quaisquer anúncios publicitários no interior das aeronaves empregadas no serviço de transporte aéreo público regular.”

Art. 4º Os infratores do disposto nos arts. 42-A e 200-A, acrescentados, por esta Lei, ao Código Brasileiro de Aeronáutica – Lei nº 7.565, de 1986 -, estão sujeitos às penas de multa e de suspensão, nos termos do Título IX – Das infrações e providências administrativas - da Lei nº 7.565, de 1986.

Art. 5º É concedido o prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação desta Lei, para que as administrações aeroportuárias e as empresas concessionárias ou autorizadas de serviço de transporte aéreo público regular passem a observar as limitações e proibições previstas nos arts. 42-A e 200-A da Lei nº 7.565, de 1986.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As administrações aeroportuárias e empresas aéreas vêm explorando, com verdadeira cobiça, uma nova fonte de receita para o custeio de seus negócios: a venda de espaços publicitários.

Atualmente, é quase impossível caminhar nos aeroportos ou ocupar um assento nas aeronaves sem ficar exposto a uma profusão de anúncios publicitários, dirigidos aos cidadãos por meio sonoro ou visual. O que se encontra nos aeroportos brasileiros não é informação ou publicidade, mas uma poluição visual e sonora que confunde o usuário e aumenta o stress do viajante.

A despeito do comprometimento estético das áreas aeroportuárias, tal estratégia empresarial seria quase inofensiva, não fosse o

fato de os anúncios publicitários competirem com o sistema oficial de informações pela atenção dos usuários do transporte aéreo. Mesmo que o passageiro não se interesse pelas propagandas existentes, o simples fato de ter de dedicar atenção especial para distinguir o que é informação relevante do que é mera publicidade já lhe causa indubitável desconforto, especialmente nas atuais circunstâncias, em que grassa certa desorganização nas operações de embarque.

Aeroportos e aeronaves, por se relacionarem à prestação de um serviço público, devem colocar o direito do cidadão à informação clara e precisa à frente de objetivos puramente comerciais. Fontes alternativas de receitas – que reconhecemos ser necessárias - podem ser obtidas mediante a exploração de outras atividades e espaços, compatíveis com a natureza do transporte aéreo. O importante é que o acessório não se sobreponha ao principal, e deixe de ser poluição para ser informação relevante.

Feitas essas considerações, espero contar com a colaboração de todos quantos possam aperfeiçoar esta iniciativa, a fim de torná-la lei.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado EDIGAR MÃO BRANCA